



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936427/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.924 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 11-47.243 - 4ª Turma da DRJ/REC, de 15 de agosto de 2014.

A contribuinte transmitiu os PER/DCOMP nºs 05709.84698.230904.1.3.03-0141 e 36758.54292.060809.1.7.03-2425, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

O Despacho Decisório **homologou parcialmente** o PER/DCOMP nº 36758.54292.060809.1.7.03-2425, tendo em vista que o direito creditório reconhecido não foi suficiente para compensar integralmente as compensações declaradas.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e decidiu pela sua procedência parcial, reconhecendo direito creditório acional no montante de **R\$ 6.257,03**. Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. GLOSA INDEVIDA.

Tendo sido homologada a compensação de parcela da estimativa declarada, há que se considerar indevida a sua glosa na composição do crédito a ser restituído/compensado.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

A estimativa ainda não liquidada na data de transmissão da Dcomp, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu.

DCTF. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração, devida sua retificação de ofício.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CONDIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

É condição para sua utilização em compensação que o crédito seja líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado dessa decisão em 14/10/2015, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 13/11/2015.

Em sua defesa, a contribuinte defende a utilização integral das estimativas mensal de março e abril de 2003, objeto de DCOMP pendente de decisão definitiva, na apuração do saldo negativo. Transcrevo trecho do recurso:

08. Entretanto, a glosa realizada em razão da não homologação integral das compensações promovidas pela RECORRENTE para pagamento das estimativas de março e abril de 2003, não é causa hábil a invalidar a inclusão de tais antecipações na composição do saldo negativo de CSLL, pois ambas as compensações ainda não possuem decisão em definitivo, as quais serão homologadas ao final do julgamento e se não forem, serão cobradas em processo próprio, não podendo ser desconsideradas neste processo, antecipando uma análise definitiva que ocorrerá em processo próprio!

Ao final, requer:

26. *Ex positis*, a RECORRENTE requer seja dado integral provimento ao presente recurso para homologar integralmente as PER/DCOMPs vinculadas ao presente processo, a fim de que seja confirmada a totalidade do saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2003, composto por pagamentos de estimativas realizadas por meio de compensações pendentes de julgamento definitivo nos autos do Processo Administrativo nº 10880910.722/2006-63, onde qualquer cobrança oriunda da não homologação será realizada nestes autos, não podendo ser os pagamentos desconsiderados no presente processo.

27. Requer-se, subsidiariamente, que se mantida a glosa dos créditos, sejam os presentes autos sobrestados até que sejam exaradas decisão definitiva no processo nº 10880910.722/2006-63.

28. Por fim, protesta-se pela realização da sustentação oral das razões acima perfiladas, bem como pela apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Tratam os autos de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL.

Na Análise do Crédito (fls. 14), parte integrante do Despacho Decisório, consta que na decisão não foi confirmado o montante de **R\$ 32.475,26**, referente às estimativas compensadas.

Desse modo, o crédito reconhecido não foi suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas.

O Acórdão da DRJ reconheceu direito creditório adicional, no montante de **R\$ 6.257,03**, referente à estimativa mensal compensada em março/2003, mas manteve a glosa dos débitos de estimativa mensal, cujas compensações se encontravam pendentes de decisão definitiva, conforme trecho transcrito a seguir:

10. Ante o exposto até aqui é possível concluir pela improcedência da glosa da parcela da estimativa referente a março de 2003 no montante de R\$ 6.257,03, vez que esta foi liquidada via compensação declarada na Dcomp nº 01879.47863.301003.1.3.02-7556.

11. Quanto à estimativa de abril de 2003 (R\$ 16.861,83), bem assim, ao resíduo da estimativa de março de 2003 (no valor de R\$ 9.356,40 (=R\$ 15.613,43 – R\$ 6.257,03), cujas compensações não foram homologadas por decisão ainda não definitiva, haja vista serem objeto de contencioso administrativo ainda não finalizado, é necessário avaliar se ela podem compor o saldo negativo de 2003 para fins de restituição/compensação. Entendo que não, pelas razões expostas a seguir.

Encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Confira-se:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, no caso dos autos, também devem ser incluídas na apuração do saldo negativo de CSLL as estimativas mensais referentes a março e abril de 2003, que não foram confirmados na decisão recorrida, ou seja, o montante de **R\$ 26.218,23**. (R\$ 9.356,40 + 16.861,83)

Refazendo-se o cálculo do saldo negativo e considerando que não foi apurada CSLL a pagar no período, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	0,00
(-) Estimativas compensadas (Despacho Decisório)	26.620,38
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão DRJ)	6.257,03
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	26.218,23
(=) Saldo negativo de CSLL	(59.095,64)

Portanto, o saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) totaliza **R\$ 59.095,64**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado direito creditório no montante de **R\$ 26.620,38**, e no Acórdão da DRJ quantia correspondente a **R\$ 6.257,03**, conforme já ressaltado, o valor reconhecido nos presentes autos é de **R\$ 26.218,23**.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão recorrida.

Conclusão.

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **credito adicional** no valor de **R\$ 26.218,23**, para que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido nos autos.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO